



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER CONTRÁRIO Nº 5217/2024

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 3232/2024

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: GP 513/2024, PRELEG 0503/2024, VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 3050/2023, QUE "INSTITUI O "PROGRAMA DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DE ACUMULAÇÃO COMPULSIVA DE ANIMAIS", NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS" DE AUTORIA DO VEREADOR DOMINGOS PROTETOR.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei 3050/2023, que "INSTITUI O "PROGRAMA DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DE ACUMULAÇÃO COMPULSIVA DE ANIMAIS", NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS", de autoria do Vereador Domingos Protetor.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos

sujeitos à apreciação da casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentarse do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do projeto que está sendo VETADO, que teria por objetivo instituir o "Programa de Atenção às Pessoas com Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais", no Município de Petrópolis.

Segundo o autor do projeto, "O Transtorno de Acumulação (TA) é um problema multifatorial e interdisciplinar de saúde que se acredita estar presente na sociedade em cerca de 2% a 6% da população mundial, sendo incluído, no ano de 2013, no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), da American Psychiatric Association, sendo considerado uma variação do Transtorno Obsessivo Compulsivo (TOC).

No caso específico do Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais, sabe-se que os indivíduos acometidos por esta enfermidade oferecem condições de vida e ambiente extremamente precários aos animais sob sua tutela, o que causa grave sofrimento a todos os envolvidos nesta situação. Na maior parte dos casos, os animais acabam sofrendo com infecções virais, bacterianas, fúngicas, parasitoses, diarreias, afecções respiratórias, desidratação e de desnutrição. Este cenário de acumulação é capaz de promover e disseminar agentes de doenças não só aos animais, mas também de transmitir zoonoses ao acumulador, vizinhos próximos e aos agentes de saúde que vistoriam o local.

Lamentavelmente, a cidade de Petrópolis enfrenta esta dificuldade, havendo notícias de inúmeras pessoas que precisam de imediato auxílio do Poder Público por talvez se encontrar acometidas do supramencionado transtorno.

Desta forma, o presente projeto de lei busca contribuir para que pessoas diagnosticadas com Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais tenham acesso ao tratamento psicológico/psiquiátrico adequado, além de outras medidas necessárias à sua plena recuperação e, ainda, assegurar o bem-estar dos animais que estejam sob sua tutela."

Entretanto, segundo o Chefe do Executivo, o referido Projeto de Lei deve ser vetado totalmente em virtude de ocorrência de vício de iniciativa, tendo em vista que cria despesas para o Poder Executivo, novas atribuições aos servidores municipais da área de saúde.

Com a máxima *vénia* aos argumentos do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Rubens Bomtempo, para vetar o supracitado Projeto de Lei, percebo que as obrigações contidas na presente propositura são constitucionais, atendendo inegável interesse público.

Cumpre destacar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do **Art. 30** da CRFB/88. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16, §3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Vale aqui ressaltar que o Projeto de Lei em questão, não esbarra em iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do **Artigo 61, § 1º** da Constituição da República. Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores

públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Além da nobreza da proposta, entende-se que não há ilegalidade no presente veto. Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator discorda das razões do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 3050/2023. Entendo que aquele encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta Casa Legislativa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE À DERRUBADA DO VETO**, e pelo seu prosseguimento e tramitação nesta casa legislativa.

Sala das Comissões em 06 de setembro de 2024



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal

DOMINGOS PROTETOR
Vogal